



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 198

Institui a Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação Pública, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cabo Frio, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação Pública - TMPI, a ser cobrada mensalmente do proprietário ou possuidor do imóvel abrangido nas situações previstas nos artigos 4º e 7º desta Lei.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação Pública - TMPI, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de manutenção e reparos dos pontos de iluminação das vias e logradouros públicos situados no Município de Cabo Frio.

Art. 3º Contribuinte da Taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, de prédio ou terreno beneficiado pelo serviço de iluminação pública, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação, em nome de quem seja emitida guia para pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes da Taxa os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

Art. 4º A Taxa incidirá sobre imóveis construídos ou não, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;

III - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

Art. 5^o A Taxa não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros não servidos por iluminação públicas em toda a sua extensão. — EMO nº 06/98

Parágrafo único - O contribuinte deverá comunicar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência, a cessação ou a alteração da situação que induziu ao reconhecimento da não incidência da Taxa.

Art. 6^o É considerado um imóvel distinto para efeito de cobrança da TMPI, cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como: casa, apartamento, sala, loja, sobreloja, boxe; ou ainda qualquer outro tipo de compartimento ou divisão do prédio, qualquer que seja a sua natureza ou destinação.

Parágrafo único - Aplicam-se as regras do *caput* deste artigo a quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços.

Art. 7^o A TMPI é devida em razão do custo dos serviços de manutenção e melhoria dos pontos de iluminação das vias e logradouros públicos, e cobrada da seguinte forma:

I - imóveis residenciais e unidades de terreno sem edificação: valor mensal correspondente a 5,90 (cinco vírgula noventa) UFIR;

II - imóveis não residenciais: valor mensal correspondente a 9,60 (nove vírgula sessenta) UFIR.

Art. 8^o O pagamento da Taxa não inclui o pagamento de preços ou tarifas pela prestação eventual de serviços especiais relativos à iluminação pública, quando não compreendidos nas situações do art. 9^o, e executados a pedido de consumidores.

Art. 9^o O produto da arrecadação da TMPI constituirá receita vinculada e destinada à manutenção das instalações da rede de iluminação pública, e para a expansão e melhoria desses serviços.

Art. 10. Estendem-se aos contribuintes da TMPI as situações de isenção estabelecidas em lei para a cobrança do IPTU.

Art. 11. Os encargos e serviços de arrecadação da TMPI poderão ser repassados à concessionária de serviços públicos de energia elétrica, mediante celebração de contrato ou convênio.

Art. 12. No caso da cobrança da Taxa ser feita por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, o valor cobrado mensalmente de cada contribuinte nas respectivas contas, terá como limite máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado pelo consumo mensal de energia elétrica - importe sobre o valor do kWh e demanda de potência, expressa em kWh, quando houver; respeitados os valores máximos mensais previstos no art. 7^o para cada classe de consumidores.

Art. 13. A Taxa será recolhida ao Tesouro Municipal por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

§ 1º EAD nº 036/98.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias após a sua publicação, disciplinando a cobrança da Taxa e a fiscalização a ser exercida pelo órgão municipal competente.

Art. 15. A Taxa será cobrada a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as Leis nº 246, de 17 de abril de 1984; nº 1.397, de 22 de abril de 1997, e demais disposições em contrário.

Cabo Frio, de de 1998.

ALAIR FRANCISCO CORRÊA
PREFEITO

RECIBIDO
Em 14/12/98
MUNICÍPIO DE CABO FRIO
SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CABO FRIO



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

64
1

Lei Nº 0246/84

Em 17 de Abril de 1984

FICA INSTITUÍDA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica instituída a taxa de Iluminação Pública devida pela prestação de serviços de iluminação pública de logradouros públicos do Município, incidente sobre imóveis constituídos por lote ou terreno efetivamente ocupado ou não com construção, situado em qualquer ponto de área ou perímetros dotado do citado serviço, independente da localização das respectivas luminárias.

§ 1º - A Taxa de Iluminação Pública incidirá sobre os imóveis localizados:

- a - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b - no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
- c - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d - em todo o perímetro das praças públicas independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º - Nos logradouros ou vias públicas não dotados de iluminação pública em toda sua extensão, são considerados beneficiadas todas as unidades imobiliárias localizadas nos trechos iluminados e que estejam dentro de qualquer dos casos previstos no parágrafo 1º, assim como aqueles que tenham qualquer parte do solo dentro de círculos, com 20 (vinte) metros de raio, cujos centros são respectivamente a primeira ou a última luminária de cada trecho.

§ 3º - Considera-se logradouro ou via pública, não dotados de iluminação pública em toda sua extensão, aqueles em que a interrupção desse serviço entre 2 (duas) luminárias, for igual ou



superior a 100 (cem) metros.

Art. 2º - Fica considerado um imóvel distinto cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, de consumo de energia elétrica, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobre-lojas, boxes, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio de qualquer natureza e destinação.

Art. 3º - Contribuinte de taxa é o possuidor a qualquer título ou ocupante do imóvel, em nome do qual se emitam as guias para pagamento do Imposto Territorial ou Predial, bem como a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

PARAGRAFO ÚNICO - Nos casos de existência de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel.

Art. 4º - Observado o disposto no Art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, de acordo com os valores constantes do Anexo I, que serão determinados e revistos sempre que se tornar necessário, atendendo a condição essencial de que a arrecadação mensal da taxa assim estabelecida seja, no mínimo, igual a conta mensal de fornecimento de energia elétrica para o Município.

PARAGRAFO ÚNICO - Os valores da Taxa de Iluminação Pública, serão corrigidos nos mesmos períodos dos reajustes tarifários da Concessionária dos Serviços Públicos de Energia Elétrica, tendo como coeficiente básico de atualização a variação ocorrida na tarifa para o fornecimento de iluminação pública, fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério das Minas e Energia - MME, publicada no Diário Oficial da União.

Art. 5º - Os recursos da Taxa de Iluminação Pública se destinarão, exclusivamente, à ressarcir os gastos com os serviços da Municipalidade decorrentes do Consumo de energia elétrica, manutenção das instalações para iluminação pública, assim como para melhoria e ampliação desses serviços.

PARAGRAFO ÚNICO - Desde que não haja débito com a concessionária dos Serviços Públicos



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

de Energia Elétrica e existindo saldo de recursos da Taxa, esta poderá ser objetivo de aplicação financeira visando sua rentabilidade e até a aprovação dos projetos de melhoria ou ampliação dos serviços de iluminação pública, de acordo com a orientação da Prefeitura.

- Art.6º - Ficam isentas da Taxa as unidades consumidoras:
 - I - de responsabilidade do Poder Público, Serviços Públicos e Concessionária dos Serviços Públicos de Energia Elétrica;
 - II - previstas no Código Tributário do Município.

- Art.7º - A cobrança da Taxa de iluminação referida no Art. 1º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

- Art.8º - Fica o Prefeito Municipal de Cabo Frio, autorizado a firmar contratos com a C.E.R.J., nos expressos termos dos anexos II,III e IV, dispondo sobre a execução dos serviços de iluminação pública e ainda, a abrir em nome da Prefeitura, em agencia desta cidade uma conta corrente sob o título "Conta Especial - Taxa de Iluminação Pública", onde a C.E.R.J depositará o produto da cobrança da taxa de iluninação pública, que poderá ser efetuada pela mesma, enquanto convir a Prefeitura.

- Art.9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabo Frio,17/04/84

Renato Vianna de Souza
Presidente

Octávio Raja Gabaglia
1º Secretário

Onias Cordeiro Moraes
2º Secretário



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

Lei Nº 1397/97

Em 10 de Abril de 1997

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI 246/84 E REVOGA O ARTIGO 4º DA LEI Nº 1054/90 REFERENTE A COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PÚBLICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E :

Art. 1º - O art. 4º E seus parágrafos, o artigo 5º e o artigo 8º da Lei nº 246, de 17 de abril de 1984 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Observado o disposto no art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, de acordo com os valores constantes do anexo I, considerando-se para fins de taxaço, o consumo registrado na conta de energia elétrica do mês de fevereiro de cada ano, que, por conseguinte, servirá de base para cobrança dos 11 (onze) meses subsequentes.

Parágrafo 1º - Não havendo registro de consumo no mês citado no caput deste artigo, a taxaço dos meses subsequentes dar-se-á pelo consumo efetivamente registrado nas contas de energia elétrica de cada mês, até o faturamento do mês de fevereiro do ano seguinte.

Parágrafo 2º - Os valores constantes do Anexo I serão determinados e revistos sempre que se tornar necessário, atendendo a condição essencial de que a arrecadação mensal da taxa assim estabelecida seja, no mínimo, igual a conta mensal de fornecimento de energia elétrica para o Município.

Parágrafo 3º - Os valores da Taxa de Iluminação Pública serão corrigidos nos mesmos períodos dos reajustes tarifários da Concessionária de serviços Públicos de energia elétrica local, tendo como coeficiente básico de atualização a variação ocorrida na tarifa para fornecimento de Iluminação Pública, fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério das Minas e Energia-MME, publicada no Diário Oficial da União.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

Parágrafo 4º - Ocorrendo interrupção da prestação do serviço por quaisquer circunstâncias (queima ou quebra de lâmpadas) fica suspensa a cobrança da Taxa de Iluminação Pública até seu restabelecimento."

"Art. 5º - Os recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, serão destinados exclusivamente, ao ressarcimento das despesas com consumo, manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública do Município."

"Art. 8º - Os recursos oriundos da taxa de Iluminação Pública, deverão ser depositadas em conta especial existente no BANERJ S/A, destinada a esse fim."

Art.2º - Ficam revogados, o parágrafo único do artigo 4º, o parágrafo único do artigo 5º, e o artigo 6º e seus incisos I e II, da Lei nº 246, de 17 de abril de 1.984.

Art.3º - Fica modificado o anexo I, a que se refere o art. 4º da Lei nº 246 de 17 de abril de 1984, pelo que acompanha a presente.

Art.4º - Fica revogado o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 1054, de 29 de dezembro de 1990.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, 10 de Abril de 1997.

Waldir Maurício de Aguiar Neto
Presidente

Aires Bessa de Figueiredo
Vice-Presidente

Braz Benedito Arcanjo Filho
1º Secretário

Acyr Silva da Rocha
2º Secretário



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

ANEXO 1

MUNICÍPIO DE CABO FRIO - ZONA 42

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP

CLASSE/CONSUMO	PERCENTUAL	VALOR DA TAXA EM REAL
1) Até 30 KWH	0,00	0,00
2) De 31 à 100 KWH	0,00	0,00
3) De 101 à 200 KWH	2,00	1,29
4) De 201 à 300 KWH	4,00	2,58
5) De 301 à 500 KWH	8,00	5,16
6) De 501 à 1000 KWH	10,00	6,45
7) Acima de 1000 KWH	12,00	7,75
INDUSTRIAL		
1) Até 30 KWH	10,00	6,45
2) De 31 à 100 KWH	15,00	9,68
3) De 101 à 300 KWH	20,00	12,91
4) De 301 à 500 KWH	25,00	16,14
5) Acima de 500 KWH	30,00	19,37
COMERCIAL		
1) Até 30 KWH	8,00	5,16
2) De 31 à 100 KWH	12,00	7,75
3) De 101 à 300 KWH	15,00	9,68
4) De 301 à 500 KWH	18,00	11,62
5) Acima de 500 KWH	25,00	16,14
GRUPO A		
1) Até 6000 KWH	110,00	71,04
2) De 6001 à 16000 KWH	140,00	90,42
3) Acima de 16000 KWH	180,00	116,26

O VALOR DA TARIFA BÁSICA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA = R\$ 64,59

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, 11 DE ABRIL DE 1.997.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Aditiva Nº 0036/98

Em 15 de Dezembro de 1998

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 0044/98, oriundo da Mensagem Executiva nº 007/98.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

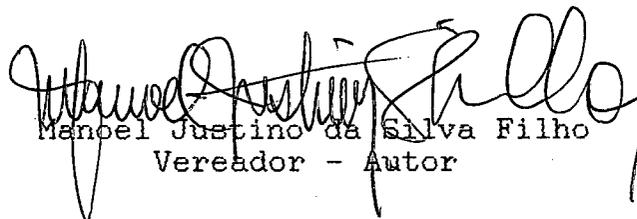
Art.1º - Acrescente-se ao Artigo 13 do Projeto de Lei nº 044/98, oriundo da Mensagem Executiva nº 007/98 o seguinte parágrafo:

Art.13 - ...

§ 1º - *A cobrança da Taxa de Manutenção dos Pontos Públicos de Iluminação - TMPI, terá vigência legal de 6(seis) meses para a avaliação do Impacto de Taxação, com verificação da planilha de custo dos serviços da empresa concessionária, e posterior atualização do valor da taxa, por lei regulamentar específica, não podendo ser superior aos valores em UFIR já praticada por esta Lei.*

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 15 de Dezembro de 1998.


Manoel Justino da Silva Filho
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

Considerando que Cabo Frio é uma cidade de relevância turística;

Considerando, que iluminação esta diretamente ligada ao aspecto da segurança;



Estado do Rio de Janeiro

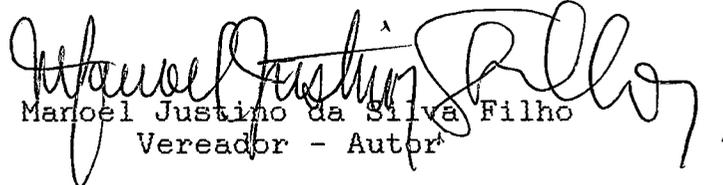
Câmara Municipal de Cabo Frio

2

Considerando a necessidade de adequar a Taxa ora criada, a uma realidade de transparência do papel da concessionária dos serviços públicos;

É que propomos a perante Emenda, com o objetivo de atender as necessidades temporárias do Município.

SALA DAS SESSÕES, 15 de Dezembro de 1998.


Manoel Justino da Silva Filho
Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

Emenda Aditiva Nº 0037/98

Em 22 de Dezembro de 1998

DISPÕE SOBRE EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 044/98, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 007/98.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - Acrescente-se ao Artigo 3º do Projeto de Lei nº 044/98, oriundo da Mensagem nº 007/98, o seguinte parágrafo:

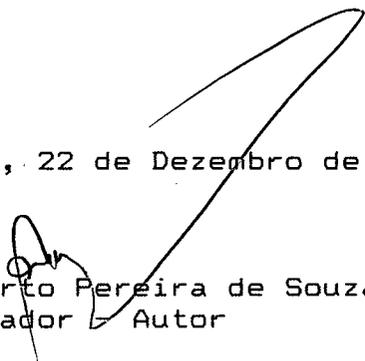
Art.3º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - *A Prefeitura Municipal de Cabo Frio, por meio da Secretaria de Fazenda e em conjunto com a Secretaria de Ações Comunitárias e Promoção Social deverão criar instrumentos específicos que venham diferenciar o percentual da Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação Pública a ser pago, considerando-se a renda familiar e o processo social retratado no Município de Cabo Frio.*

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 22 de Dezembro de 1998.


Milton Roberto Pereira de Souza
Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

J U S T I F I C A T I V A

O projeto de lei que institui a Taxa de manutenção dos Pontos de Iluminação Pública e dá outras providências é profundamente abrangente quando estabelece percentual de 5.90 (cinco vírgula noventa) (UFIR), sem que leve em consideração o nível social, a renda "percapita" e até a renda familiar, igualando, assim, todas as classes sociais, como se verifica ser corpo de Lei em causa, no artigo 7º item I.

Assim, a Emenda Aditiva corrige o desbalançamento das classes sociais no Município de Cabo Frio.

SALA DAS SESSÕES, 22 de Dezembro de 1998.


Milton Roberto Pereira de Souza
Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Modificativa Nº 0006/98

Em 22 de Dezembro de 1998

Dispõe sobre Emenda Modificativa ao Artigo 5º do Projeto de Lei nº 044/98, oriundo da Mensagem Executiva nº 007/98.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - O Artigo 5º do Projeto de Lei nº 044/98, oriundo da Mensagem Executiva nº 007/98, passa a ter a seguinte redação:

Art.5º - *A Taxa não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros não servidos de iluminação pública, em toda a sua extensão, inclusive abrangendo templos religiosos, de quaisquer credo religioso e instituições filantrópicas em geral.*

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 22 de Dezembro de 1998.

Silas Rodrigues Bento
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

É mister que se modifique o Artigo 5º do Projeto de Lei nº 044/98, no sentido de, ao se especificar o conteúdo do artigo em causa, possa se dar relevo, abrangência e importância aos Templos e Instituições Filantrópicas, pelo trabalho, caridade e, salvação que exerçam junto à comunidade de nosso Município.

SALA DAS SESSÕES, 22 de Dezembro de 1998.

Silas Rodrigues Bento
Vereador - Autor